



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1605/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6507/2014
PROTOCOLO	: 1489822
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
CONTRATADO	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: R\$ AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTO (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO), DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA.
VALOR CONTRATADO	: R\$ 53.932,16

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, formalização do contrato nº 146/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto à aquisição parcelada de medicamentos (melhor qualidade e melhor preço) destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a análise nº 7530/2016 (peça nº 29) onde manifestou-se da seguinte forma:

“1 - Pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 030/2013) e do instrumento contratual (Contrato nº 146/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais; 2 - Pela irregularidade da execução financeira do instrumento contratual, correspondente à 3ª fase, em razão da existência de divergência entre os valores de empenho, de pagamento e de comprovantes fiscais, conforme demonstrado no item IX.3. Registre-se ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens V.3, VI.2 e IX.1, de responsabilidade do senhor Rogério Márcio Alves Souto, responsável pela contratação.”

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 23164/2016 (peça nº 30) opinou nos seguintes termos:

“I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

120, incisos I “a”, II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; II - legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III – determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R\$ 47.089,80 (quarenta e sete mil oitenta e nove reais e oitenta centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei; IV – recomendar ao Titular do Órgão para que adote medidas corretivas em relação às futuras prestações de contas de execuções financeiras de contratos, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer sob pena de sanções previstas em lei; V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.”

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, formalização do contrato nº 146/2013 e sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne à remessa de documentos referente à formalização da nota de empenho em epígrafe foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No decorrer da análise observa-se que foi necessário realizar a intimação ao ordenador de despesas pela ausência de alguns documentos necessários ao julgamento regular do processo.

Em resposta à intimação a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos, porém em reexame aos autos, constatou-se o saneamento parcial, tendo em vista a existência de divergência entre o total de empenhos (R\$64.495,62) e o total de pagamentos e comprovantes fiscais (R\$17.405,42).

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

059/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual em epígrafe foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R\$ 64.495,22
- Nota fiscal: R\$ 17.405,42 e,
- Ordem de pagamento: 17.405,42.

Conforme demonstrado acima, a execução financeira não apresenta a anulação de notas de empenho que justificasse a diferença de valores entre o empenho, nota fiscal e ordem de pagamento como demonstrado acima, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Cumpre salientar que a Administração Pública no intuito de concretização de seu fim essencial que é o bem-estar da coletividade deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública. Tais princípios, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive os procedimentos licitatórios, ademais, em resumo, visam impor aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, a transparência e a ampliação da credibilidade quanto à administração do patrimônio público.

Em face ao exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 030/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** formalização do contrato nº 146/2013, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120 II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do referido instrumento contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; pelas irregularidades apontadas no corpo deste relatório;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, ordenador de despesas à época da contratação, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e,
5. Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO